



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo- APEOESP		UF: SP
ASSUNTO: Incidência de subvinculação de 60% (sessenta por cento), como mínimo, para remuneração dos profissionais do magistério, sobre a parcela de recursos correspondente ao saldo positivo líquido da conta FUNDEF apurado em balanço, transferido do exercício encerrado para o exercício seguinte		
RELATOR: Cesar Callegari.		
PROCESSO N.º: 23001.000028/2005-55		
PARECER CNE/CEB N.º: 3/2005	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 16/3/2005

I – RELATÓRIO

O Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - APEOESP dirigiu ofício à Presidência deste Conselho Nacional de Educação, requerendo manifestação sobre assunto relacionado ao FUNDEF, nos termos a seguir transcritos, atendo-nos ao fulcro da questão suscitada:

“A Lei 4.320/64, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, dispõe, em seus artigos 71 e seguintes:

“Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

O FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, do ADCT, artigo 60, e da Lei n° 9424/96, é um fundo

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 36/2006

especial, de natureza contábil e de âmbito estadual. E, como tal, sujeito às normas da Lei nº 4.320/64, tanto na sua configuração básica geral, em que se processa a captação e a repartição dos recursos vinculados a esse Fundo, quanto nas suas configurações individualizadas, relativas em cada Estado, ao Estado e aos Municípios, e, referindo-se aos recursos do FUNDEF, que cabe a cada um deles.

Nas configurações individualizadas relativas a Estados e Municípios, são recursos do FUNDEF, em cada exercício:

- a) o que cada um recebe resultante da repartição dos recursos do Fundo, no âmbito de cada Estado;*
- b) o produto da aplicação de disponibilidades temporárias resultantes da diferença entre entrada e saída de recursos;*
- c) o saldo positivo apurado em balanço transferido do exercício anterior, em ocorrendo (artigo 73 da Lei nº 4.320/64).*

No tocante ao saldo positivo transferido do exercício anterior, referido no item “c” acima, trata-se do saldo positivo líquido, deduzidos “restos a pagar”. A salientar que, não obstante o esforço no sentido do comprometimento da totalidade dos recursos do FUNDEF, em cada exercício, como despesas empenhadas do mesmo exercício, na prática, comumente ocorrem saldos. Porque as dotações orçamentárias em que se baseiam as despesas empenhadas, como regra, feitas com base na previsão de receita, diferem (pouco ou muito, caso a caso e em circunstâncias várias) em relação ao que deveria ser empenhado com base na receita efetivamente realizada, mesmo quando computados créditos especiais, de suplementações regularmente solicitadas e aprovadas em tempo hábil.

Dos recursos do FUNDEF, em cada exercício, 60% (sessenta por cento), pelo menos, devem ser destinados para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público (artigo 7º, caput, da Lei nº 9.424/96).

Face ao acima exposto, requer, o consultante, a manifestação deste Egrégio Conselho Nacional de Educação sobre o seguinte ponto:

“Para efeito da remuneração dos profissionais do Magistério, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, vinculados à remuneração dos profissionais do Magistério, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade, incluindo-se o saldo positivo apurado em balanço e transferido do exercício anterior?”

Esclarece, o consulente, que esta dúvida é pertinente, e esclarecerá, a manifestação, situação que poderá estar ocorrendo em todo o território nacional.

O referido ofício, datado de 17/12/2004, foi recebido em 22/12/2004, protocolado pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Educação e, observados os trâmites regimentais, encaminhado a esta Câmara de Educação Básica, sendo o processo resultante entregue à relatoria do Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari.

Mérito

1 – A caracterização do FUNDEF como fundo especial da administração pública

FUNDEF é a abreviatura usada para designar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Trata-se de um fundo de natureza contábil, de âmbito estadual e abrangendo todos os Estados brasileiros, mais o Distrito Federal e que, no âmbito de cada Estado, compreende os governos em níveis estadual e municipal. Instituído em modelagem única, o FUNDEF é singular, Estado a Estado e no Distrito Federal. Na multiplicidade, nenhuma interação existe entre eles. A identidade que guardam entre si é tão somente no tocante à denominação, às regras de funcionamento e à finalidade. É uma forma peculiar de concentrar e distribuir recursos financeiros para o Ensino Fundamental público, observados normas e critérios básicos estabelecidos em disposições transitórias da Constituição Federal (Emenda 14, de 12 de setembro de 1996). A Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, dispõe sobre o FUNDEF e regulamenta o seu funcionamento. O objetivo que se busca alcançar, com o FUNDEF, é tornar mais efetiva a cooperação entre diferentes níveis de governo, no provimento dos recursos e nas responsabilidades assumidas, em relação à universalização e à qualidade desse nível de ensino obrigatório.

O vocábulo fundo, relacionado a finanças, exprime uma forma peculiar de concentrar e distribuir recursos financeiros, segundo regras próprias e com objetivos determinados. Nesse sentido e nessa generalidade, os fundos se assemelham, enquanto instrumento de administração financeira, assim na área pública, como na área privada.

Diferenciam-se os fundos na origem dos recursos e nas formas de captá-los; nas proporções dos recursos que concentram; no tempo e nas condições de permanência dos recursos acumulados; na orientação das aplicações consoantes às disponibilidades; nos objetivos a serem alcançados. Em razão dessas diferenças e conforme suas características próprias, cada fundo requer menos ou mais estruturação e organização administrativa, funcionando mais como fundo de repartição, ou mais como fundo de gestão. Os fundos de repartição, via de regra, identificam-se como os de administração menos complexa, restrita a pouco mais do que procedimentos contábeis que registram entradas e saídas de recursos. Os fundos de gestão envolvem mais administração, de complexidade variada, no tocante à captação e às reservas, às decisões e aos procedimentos.

Na administração pública, FUNDO ESPECIAL “é o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. É como está posto no artigo 71 da Lei nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos; com identidade administrativa, mas destituído de personalidade jurídica. Na administração pública, fundo

também é um “caixa especial” que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do “caixa geral”; uma exceção ao princípio de “unidade de caixa”, ou “caixa único”, que orienta a gestão dos dinheiros públicos.

Concebido com as funções de captar e, simultaneamente, distribuir recursos vinculados, com a conotação de fundos básicos gerais, um para cada Estado e o Distrito Federal, o FUNDEF, nessa concepção, tem a configuração de um fundo de repartição, do qual, cada parcela distribuída dá forma e substância a um fundo de gestão, na configuração de conta titulada na contabilidade do ente federativo beneficiário da repartição que o FUNDEF processa.

Face ao exposto, no contexto das finanças públicas o FUNDEF é um FUNDO ESPECIAL, conforme caracterizado na Lei nº 4320, de 1964, artigo 71: quer seja na configuração de fundo básico geral, de âmbito estadual e do Distrito Federal, processador da captação e repartição de recursos vinculados ao ensino fundamental e à valorização do magistério; quer seja no seu desdobramento em contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 9.424, de 1996. E por ser um fundo especial da administração pública, o FUNDEF sujeita-se às demais regras da mesma Lei nº 4.320, de 1964, que dizem respeito a fundo especial, em destaque seus artigos 72 e 73:

“Artigo 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Artigo 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

2 – O FUNDEF (fundo especial) na contabilidade dos entes federativos

O FUNDEF é de âmbito estadual, mas nessa condição não é do governo do Estado em que ele foi instituído e implantado. É um fundo do Estado e seus Municípios, como expressão de comprometimentos, interesses e reciprocidades que pressupõem ação conjunta para a consecução de objetivos comuns. Do governo de cada um deles, separadamente, são as respectivas contas bancárias especiais, individualizadas, vinculadas ao Fundo, por meio das quais lhes são disponibilizados, para sua finalidade precípua, os recursos provenientes da repartição que o FUNDEF processa. Cada uma dessas contas bancárias especiais dá origem, na contabilidade do ente federativo (Estado ou Município) seu titular, a uma correspondente conta FUNDEF com todas as características de fundo especial da administração pública. E é a conta FUNDEF, assim particularizada, que se torna, na esfera do governo estadual e de cada governo municipal desse Estado, o instrumento básico da gestão dos recursos subvinculados via FUNDEF. Essa conta registra as entradas desses recursos, as despesas com eles realizadas e os saldos resultantes, indicativos da disponibilidade na conta bancária especial. Saldos esses que, enquanto não utilizados para os pagamentos a que se destinam, podem e devem ser mantidos aplicados (observadas as restrições legais pertinentes) no mercado financeiro; o rendimento das aplicações constituindo-se recursos adicionais, sempre vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, subvinculados via FUNDEF. Ao final do exercício, o saldo positivo dessa conta, na contabilidade do respectivo ente federativo (Estado ou Município), passa para o exercício seguinte, a crédito da mesma conta; e seu montante deve corresponder, no mínimo, ao das despesas empenhadas a encargo do FUNDEF

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 36/2006

e ainda não pagas, sempre referentes ao ensino fundamental, que passaram para o exercício seguinte a título de “restos a pagar”. O eventual cancelamento de qualquer um desses empenhos gera receita a crédito da mesma conta FUNDEF. Do montante do saldo positivo da conta FUNDEF, no encerramento do exercício, o que exceder ao mínimo necessário para pagamento de “restos a pagar”, corresponde a saldo positivo líquido, descompromissado, que passa, do exercício que se encerra, para o seu subsequente, na mesma conta FUNDEF, como receita do exercício que se inicia.

O exposto, focando a movimentação na contabilidade de Estados e Municípios, também se aplica ao Distrito Federal, com as ressalvas e ajustes decorrentes da inexistência de unidades municipais nessa Unidade da Federação. Nela o FUNDEF é uno.

3 – As receitas orçamentárias vinculadas ao FUNDEF

As receitas orçamentárias vinculadas ao FUNDEF, na sua configuração de fundo de gestão dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, são:

- 1 – o montante que cada governo recebe do mesmo FUNDEF, na sua configuração de fundo de repartição, na condição de beneficiário da repartição processada (Lei nº 9.424/96, art. 3º, caput);
- 2 – o montante de transferências intergovernamentais, entre os Estados e seus respectivos Municípios, decorrentes de convênios envolvendo a transferência de alunos e correspondendo ao número de matrículas que o Estado ou o Município assumir, transferência de alunos essa, ainda não refletida no censo escolar (Lei nº 9.424/96, § 9º do artigo 3º);
- 3 – o produto de aplicações financeiras de saldos nas respectivas contas únicas e específicas vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas no Banco do Brasil (Lei nº 9.424/96, § 6º do artigo 3º).

Referindo-se ao FUNDEF, as receitas acima elencadas são as possíveis desde o primeiro ano da implantação desse Fundo. Já a partir do segundo ano da implantação do FUNDEF, a essas receitas somam-se outras duas:

- 4 – o montante da anulação, no exercício, de despesas empenhadas a encargo do FUNDEF e contabilizadas à conta de “restos a pagar” no encerramento do exercício anterior;
- 5 – o saldo positivo líquido da conta FUNDEF apurado em balanço e transferido do exercício anterior, a crédito do mesmo Fundo.

Essas duas outras receitas possíveis obedecem ao comando da Lei nº 4.320, de 1964:

*“Artigo 38 - Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício; quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.
(...)”*

Artigo 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.”

Sendo o FUNDEF um fundo especial, no contexto das finanças públicas, com fundamento nas disposições legais pertinentes acima indicadas, o saldo positivo líquido do FUNDEF, apurado em balanço e transferido do exercício anterior, integra os recursos do FUNDEF do exercício seguinte, já que inexistente determinação em contrário na lei que o instituiu (Lei nº 9.424/96). E, nas circunstâncias em que é apurado, no encerramento do balanço do exercício, via de regra já com o orçamento do exercício subsequente aprovado e na véspera do início de sua execução, o mais provável é que o montante exato desse saldo positivo líquido só venha a ser integrado aos recursos do orçamento do novo exercício, por meio de crédito adicional, observadas, ainda, as regras da Lei nº 4.320, de 1964:

“Artigo 40 - São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Artigo 41 - Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)”

Artigo 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Artigo 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º - Consideram-se recursos para os fins deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior ;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la.

§ 2º - Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Reexaminado pelo Parecer CNE/CEB 36/2006

Sobre a Lei de Orçamento, no que tange ao FUNDEF, é relevante, ainda, chamarmos a atenção para regras estabelecidas nos artigos 2º e 7º da Lei nº 4.320, de 1964:

“Artigo 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

(...)

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

(...)

Artigo 7º - A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43;

(...)”

A salientar, que a anualidade é condição expressa nas disposições do artigo 212 da Constituição Federal, referindo-se à vinculação, para o ensino público, da receita proveniente de impostos e que o FUNDEF foi criado como um desdobramento dessas mesmas disposições; sujeitando-se, portanto, ao mesmo princípio, não obstante inexistir referência expressa a esse, no que se refere ao FUNDEF, nem nas disposições transitórias da Lei Maior (artigo 60) e nem na lei que regulamenta o seu funcionamento (Lei nº 9.424/96). Esse princípio e essas regras fundamentam o entendimento de que o orçamento do FUNDEF (ainda que na forma do apostilamento referido no § 2º, inciso I, do artigo 2º da Lei nº 4.320/64) deve registrar, em cada exercício, a previsão das receitas que lhe são próprias, conforme enumeradas acima (itens 1 a 5). E, com base na receita totalizada nessa previsão orçamentária, devem ser previstas e empenhadas as despesas, compondo as dotações orçamentárias originais; a essas acrescentando-se, no decorrer do exercício, as dotações decorrentes de créditos adicionais. Com o acompanhamento atento da execução orçamentária e a preocupação da aplicação dos recursos do FUNDEF correspondendo o mais próximo possível do total do exercício, o saldo positivo líquido, a ser transferido para o exercício subsequente, será sempre de menor expressão. A esse respeito e por oportuno, ressalte-se que não serão objeto de limitação (contingenciamento), entre outras e principalmente, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente (Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 9º, § 2º). É bem o caso da aplicação dos recursos do FUNDEF, parte da vinculação maior para o ensino público estabelecida nas disposições do artigo 212 da Carta Magna. Contudo, não obstante essas nossas colocações, o mais provável é que sempre, no encerramento do exercício e na elaboração do balanço das contas governamentais, apresentar-se-á algum saldo positivo líquido no FUNDEF, a ser transferido para o exercício seguinte. Tal situação nos remete ao âmago da questão em relato:

“Para efeito da remuneração dos profissionais do Magistério, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, vinculados à remuneração dos profissionais do Magistério, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo apurado em balanço e transferido do exercício anterior ?”

A resposta a essa questão, no nosso entendimento, é: SIM, INCIDEM, entendendo-se, o saldo positivo referido na questão indicada, como sendo saldo positivo líquido, já

deduzidos “restos a pagar” a encargo do FUNDEF. Assim entendemos, porque esse saldo positivo líquido é recebido, pelo exercício para o qual é ele transferido, totalmente descompromissado. Para integrar, via crédito adicional, a receita do exercício que o recebe, na expressão de recursos do FUNDEF. E dos recursos desse Fundo, pelo menos 60% (sessenta por cento) subvinculam-se à remuneração dos profissionais do magistério, por força de mandamento constitucional (ADCT, artigo 60, § 5º) e na forma das disposições da Lei nº 9.424/96, artigo 7º. Com o respaldo, ainda, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8º, parágrafo único:

“Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

E, tanto mais, porque é uma forma de priorizar a valorização do magistério, conforme objetivo expresso nos fundamentos constitucionais e legais do FUNDEF; nesse FUNDO, a subvinculação de 60% dos seus recursos para a remuneração dos profissionais do magistério é estabelecida como mínimo a ser destinado (ADCT, art. 60, § 5º; Lei nº 9.424/96, art. 7º, caput). Assim, contrário a esse entendimento, não cabe o argumento de que, no exercício do qual provem esse saldo positivo líquido, já teria sido cumprido o preceito relativo a essa subvinculação. Porque, o destinado no exercício anterior, referindo-se a essa subvinculação, mesmo quando acima dos 60% fixados como mínimo, não descompromete dessa incidência o saldo positivo líquido que passa a ser receita orçamentária de um novo exercício. A considerar, ainda, que a valorização do magistério é obrigação imposta pela Lei nº 10.172, de 2001, do Plano Nacional de Educação, como condição básica para a melhoria da qualidade do ensino. Tida, nesse Plano, como um compromisso da Nação, que não poderá ser cumprido sem que se concretize a preconizada valorização dos profissionais que fazem o ensino, pelo papel decisivo dos docentes no processo educacional. Valorização essa que implica, pelo menos, nos seguintes requisitos, ainda conforme o Plano Nacional de Educação:

- *uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*
- *um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*
- *jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;*
- *salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;*
- *compromisso social e político do magistério.*

São também, do Plano Nacional de Educação, na seqüência à indicação desses requisitos, as colocações: *“Os quatro primeiros precisam ser supridos pelos sistemas de ensino. O quinto depende dos próprios professores: o compromisso com a aprendizagem dos alunos, o respeito a que têm direito como cidadãos em formação, interesse pelo trabalho e participação do trabalho de equipe, na escola.”*

Portanto, valorizar o magistério é atribuir ou reconhecer mérito ou merecimento intrínseco à profissão de ensinar; no contexto social, enfatizando-se a importância do exercício dessa profissão para o pleno desenvolvimento do ser humano; no contexto econômico, destacando-se a importância dessa força de trabalho com aptidão de transmitir conhecimento e trabalhar a formação integral do cidadão. A valorização do magistério tem conteúdo social, quando se manifesta no conjunto das relações inseridas no convívio em sociedade; tem conteúdo econômico, quando se manifesta em diferentes formas de incentivo à eficiência e à qualidade do trabalho, associando capacitação, dedicação, desempenho e remuneração condigna. Em suma, valorizar o magistério é valorizar as condições e os resultados do exercício da ação educativa a cargo dos professores.

II – VOTO DO RELATOR

Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva, apurado em balanço e transferido do exercício anterior.

Curitiba (PR), 16 de março de 2005.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente